ACÓRDÃO - AC00 - 1396/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11610/2020/001
PROTOCOLO	: 2252996
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
RECORRENTE	: PATRICK CARVALHO DERZI
ADVOGADOS	: FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS N° 9449; FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS Nº 318/2007
RELATOR	: CONS-SUBS LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA EM SETORES RESPONSÁVEIS – RAZÕES INSUFICIENTES – OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR OS DOCUMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL – INCIDÊNCIA IMEDIATA APÓS A OMISSÃO – ELEMENTO SUBJETIVO NÃO OBSERVADO – DESPROVIMENTO.

1. A remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação, cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados. O artigo 46, §1º, da Lei Complementar n. 160/2012 prevê a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, e estabelece sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, sem qualquer menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa), o que afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido para desconstitui-la.

2. Mantém-se a multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos, uma vez que, incontroverso o atraso, está aplicada de acordo com o que determina a lei, no *quantum* adequado, ou seja, de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018; e no mérito pelo **desprovimento**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG – G.MCM – 751/2023**, proferida no processo TC/MS 11610/2020.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por Patrick Carvalho Derzi, atual Secretário de Saúde de Ponta Porã/MS, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.MCM – 751/2023, proferida nos autos TC/11610/2020, nos seguintes termos:

> I - Declarar a REGULARIDADE da execução financeira das notas de empenho n.º 2205/2020 e nº 2206/2020 (3ª fase), celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, tendo como contratada a empresa Nova Saúde Produtos Médicos II EIRELI - ME, CNPJ: **.852.529/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;
>
> II – APLICAR Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Patrick Carvalho Derzi, gestor do Fundo Municipal de Saúde, portador do CPF: ***.421.831- **, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> III – Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV – INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; V – Determinar o ARQUIVAMENTO do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, recebendo-o em seu efeito suspensivo conforme despacho acostado à (fl.17).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer nº 5916/2023 (fls. 20/22), opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a *Decisum* citada.

É o relato necessário. Passo a apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito da questão, verifico que o recurso ora analisado preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 160, 161 da Resolução TCE/MS 98/2018 [1], e artigo 69 da Lei Complementar Estadual 160/2012[2], quais sejam: tempestividade, cabimento, forma, possibilidade jurídica, legitimidade e interesse processual na alteração do julgado, portanto, deve ser conhecido.

Analisando o cerne da questão, o Recorrente, pleiteia provimento do recurso no sentido de:

> a) O conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário e,
>
> b) No mérito, seja dado provimento ao presente, reformando a Decisão Singular DSG - G.MCM - 751/2023 a fim de afastar a multa aplicada;
>
> c) Caso assim não entendam os nobres julgadores, que o valor da multa aplicada seja reduzido em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pois bem.

A Decisão Singular n. 751/2023 declarou a regularidade da execução financeira das notas de empenho nº 2205/2020 e 2206/2020, entretanto, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Nas razões apresentadas, essas foram as justificativas:

> *Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso na remessa deu-se em virtude de uma deficiência que havia nos setores responsáveis pelas publicações, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos;(...) foram tomadas diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos da formalização do contrato deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.*

[1] Art. 160. Aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:
(...)§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente.
Art. 161. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n.º 160, de 2012, contra: II - ato colegiado:

[2] Art. 69. Cabe recurso ordinário (...)
Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.

As alegações recorridas não merecem guarida, pois não foram capazes de justificar o atraso, uma vez que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e a remessa intempestiva de informações, dados ou documentação ao Tribunal, sujeita o responsável a multa[3] em valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Além disso, nos termos das disposições legais em vigor, a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

Essa foi a intenção do legislador ao prever – no artigo 46, *parágrafo* 1º, da Lei Complementar n. 160/2012 – a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Repare que a letra da lei não faz qualquer menção à obrigação de se observar o elemento subjetivo (dolo ou culpa) na omissão praticada pelo gestor, o que, de pronto, afasta a alegação de ausência de má-fé como fundamento válido para desconstituir a multa aplicada em razão da remessa tardia de documentos a este Tribunal.

Portanto, os argumentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para reforma do julgado, pelo que a multa deve ser mantida, uma vez que é incontroverso que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo e que a multa foi aplicada de acordo com o que determina o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ou seja, de uma UFERMS por dia de atraso.

São essas as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 160, e art. 161, ambos da RN/TC/MS 98/2018; e no mérito pelo **IMPROVIMENTO,** mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 751/2023**,** proferida no processo **TC/MS 11610/2020.**

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/ARP